



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 12 de dezembro de 2017

Número 237

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 266/2017:

Recomenda ao Governo a adoção de medidas com vista à diminuição do peso das mochilas escolares 6586

Resolução da Assembleia da República n.º 267/2017:

Recomenda ao Governo a valorização do ensino da história da emigração portuguesa 6586

Finanças e Justiça

Portaria n.º 369/2017:

Fixa o montante do suplemento de prevenção ao pessoal operário e auxiliar da Polícia Judiciária, atualmente na carreira de Assistente Operacional 6586

Justiça

Portaria n.º 370/2017:

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 288/2016, de 11 de novembro, que define o âmbito de recrutamento para frequência do curso de formação específico de administrador judiciário . . . 6587

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 235, de 7 de dezembro de 2017, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Declaração n.º 6-A/2017:

Declaração de designação por cooptação como membro do Conselho Regulador da ERC 6576-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 266/2017

Recomenda ao Governo a adoção de medidas com vista à diminuição do peso das mochilas escolares

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Realize uma campanha nacional de sensibilização para a necessidade de monitorizar o peso das mochilas escolares, que mobilize professores, alunos e famílias.

2 — Desenvolva, através da Direção-Geral da Saúde, um estudo rigoroso, nomeadamente sobre o efeito do peso da mochila e dos materiais obrigatórios, por ano de escolaridade e tempo de transporte, nas crianças sem doença genética ou predisposição, ponderando a criação de uma comissão técnica para o efeito.

3 — Atualize as orientações gerais do Ministério da Saúde, realizando uma abordagem específica em torno do peso das mochilas e uma abordagem geral sobre a motricidade humana.

4 — Avalie e estude as condições ergonómicas mais adequadas para as mochilas escolares, ponderando um mecanismo de homologação.

5 — Implemente orientações formativas com vista ao esclarecimento dos alunos acerca da forma mais adequada de organizar e transportar as mochilas.

6 — Privilegie a existência de uma sala fixa por turma, de modo a reduzir as deslocações na escola com a mochila, sem prejuízo das condicionantes logísticas impostas pelo edificado e pela estrutura curricular existente, nomeadamente as respeitantes à sala de educação visual e aos laboratórios.

7 — No respeito pela autonomia pedagógica, envie recomendações para as escolas de forma a que constem orientações nos seus documentos institucionais (projeto educativo e regulamento interno) para a persecução de boas práticas pedagógicas promotoras de menor peso diário nas mochilas, designadamente ao nível da construção dos horários e da articulação dos trabalhos de casa das várias disciplinas.

8 — Crie condições para que as escolas sejam dotadas de cacifos, com capacidade para todos os alunos, sem prejuízo das condicionantes logísticas impostas pelo edificado.

9 — Assegure, por via de adequada fiscalização, o cumprimento do disposto no Despacho n.º 11421/2014, de 11 de setembro, do Ministro da Educação e Ciência, no que respeita à «qualidade material, nomeadamente a robustez e o peso» dos manuais escolares e, em coordenação com as editoras, analise a possibilidade de recurso a papel de gramagem mais leve, sem que tal incremente o preço dos manuais ou prejudique a sua durabilidade.

10 — Determine que nos manuais escolares se faça referência expressa ao seu peso.

11 — Promova, em conformidade com o previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 72/2017, de 16 de agosto, a utilização gradual, na medida do possível, de suportes digitais na sala de aula, garantindo a eficácia do processo de ensino-aprendizagem e a não discriminação entre alunos.

Aprovada em 20 de outubro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

110973657

Resolução da Assembleia da República n.º 267/2017

Recomenda ao Governo a valorização do ensino da história da emigração portuguesa

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Reforce a presença nos currículos escolares da história da emigração portuguesa, de forma integrada e nas suas várias dimensões.

2 — Apoie o desenvolvimento da investigação sobre a emigração portuguesa nas instituições de ensino superior portuguesas e estrangeiras, em particular em países com presença relevante de comunidades portuguesas.

Aprovada em 27 de outubro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

110973624

FINANÇAS E JUSTIÇA

Portaria n.º 369/2017

de 12 de dezembro

A Polícia Judiciária, de acordo com a sua orgânica, constante designadamente no Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, e na Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto, é um corpo superior de polícia criminal e o seu pessoal está integrado em carreiras de regime especial.

Em função das exigências e das particularidades específicas da prestação de trabalho, que envolvem risco, penosidade e disponibilidade, os trabalhadores desta instituição dispõem de um regime próprio, que os onera com alguns deveres ou obrigações específicas e, em contrapartida, lhes confere, também, alguns direitos inerentes. A prestação de serviço é de caráter permanente e obrigatório e esse fator de disponibilidade funcional foi considerado na fixação do montante das remunerações, conforme se estabelece no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro.

Do âmbito de aplicação do seu regime estão excluídos os trabalhadores anteriormente integrados nos grupos do pessoal operário e auxiliar, atualmente na carreira de Assistente Operacional, por via das disposições da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

É-lhes aplicável o regime dos trabalhadores que exercem funções públicas. No entanto, também este pessoal, pela sua inserção institucional e organizativa, está sujeito, ainda que em menor grau, a condições especiais de prestação de trabalho e ao correspondente ónus, nomeadamente quanto à sua permanência e obrigatoriedade. Com este fundamento, o n.º 7 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, atribuiu a este pessoal o direito a um suplemento de prevenção que compense a sua disponibilidade funcional e inerente sobrecarga. A fixação do montante deste suplemento foi remetida para portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo único

O suplemento de prevenção é fixado no montante de € 29,00 e é abonado em 12 mensalidades, sendo de

vido a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro.

Em 21 de novembro de 2017.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

110972693

JUSTIÇA

Portaria n.º 370/2017

de 12 de dezembro

A Portaria n.º 288/2016, de 11 de novembro, define o âmbito de recrutamento para frequência do curso de formação específico de administrador judiciário referido no artigo 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, bem como as regras procedimentais, a forma de graduação e a identificação das formações académicas de nível superior adequadas à frequência do curso.

Considerando a realidade atual do sistema de organização judiciária e as necessidades presentes e futuras de recrutamento de administradores judiciários, impõem-se algumas alterações à portaria atualmente em vigor, no sentido de favorecer a adequação e a eficiência do respetivo procedimento de seleção e, bem assim, a concretização e completude do seu regime.

Atendendo ao número expectável de candidatos, justifica-se a previsão da possibilidade de optar pelo faseamento dos métodos de seleção aplicáveis, com vista a proceder à convocação para o método de entrevista de avaliação de competências de apenas parte dos candidatos, em especial quando aqueles se apresentem em grande número, à luz da solução prevista no regime geral de recrutamento e seleção de pessoal da Administração Pública.

De notar, ainda, o ensejo de equiparação das ponderações atribuídas a cada método de seleção, equivalência que se consubstancia no cálculo da média aritmética simples dos resultados obtidos, em ordem à obtenção da classificação final do candidato.

Finalmente, introduzem-se alguns normativos clarificadores do regime aplicável ao procedimento, mormente no que respeita à ordenação final dos candidatos e à sua habilitação, aditando-se, igualmente, norma de direito subsidiário.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 104.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, e no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 288/2016, de 11 de novembro, que define o âmbito de recrutamento para frequência do curso de formação específico de administrador judiciário referido no artigo 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, bem como as regras procedimentais, a forma de graduação e a identificação das formações académicas de nível superior adequadas à frequência do curso.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 288/2016, de 11 de novembro

Os artigos 5.º, 8.º e 11.º da Portaria n.º 288/2016, de 11 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — Os métodos de seleção para admissão à frequência do Curso são a avaliação curricular e a entrevista de avaliação de competências.

2 — Quando estejam em causa razões de celeridade, designadamente quando o recrutamento seja urgente ou tenham sido admitidos candidatos em número igual ou superior a 75, o diretor-geral da Administração da Justiça pode fasear a utilização dos métodos de seleção, da seguinte forma:

a) Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas da avaliação curricular;

b) Aplicação da entrevista de avaliação de competências apenas a parte dos candidatos aprovados na avaliação curricular, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação e até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação da entrevista de avaliação de competências aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, sem prejuízo do disposto na alínea d), quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal de seleção;

d) Quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores, constantes da lista unitária de ordenação final, homologada, não satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal de seleção, o júri do procedimento é de novo chamado às suas funções e, com observância do disposto na alínea b), procede à aplicação da entrevista de avaliação de competências a outra tranche de candidatos;

e) Os candidatos referidos na alínea anterior são notificados, de preferência, por correio eletrónico, com recibo de entrega da notificação, dirigido ao endereço de correio eletrónico mencionado na candidatura;

f) Após a aplicação da entrevista de avaliação de competências a nova tranche de candidatos, nos termos da alínea d), é elaborada nova lista unitária de ordenação final que será sujeita a homologação.

3 — A opção pela utilização faseada dos métodos de seleção pode ter lugar até ao início de tal utilização e, quando ocorra depois de publicitado o procedimento, é publicitada, com a respetiva fundamentação, através de aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, também divulgado na página eletrónica da DGAJ.

4 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, disponibilizada na página eletrónica da DGAJ.

Artigo 8.º

[...]

1 — A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética das classificações dos elementos a avaliar.

2 — Em caso de igualdade de resultado, constituem fatores de desempate, sucessivamente:

- a) Categoria superior;
- b) Antiguidade na carreira;
- c) Antiguidade na categoria;
- d) Maior idade.

3 — A entrevista de avaliação de competências é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

4 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório.

5 — É excluído o candidato que tenha obtido classificação inferior a 9,5 valores num dos métodos, não lhe sendo aplicável o método seguinte.

Artigo 11.º

[...]

1 —

2 — O candidato aprovado no Curso está habilitado a ser nomeado em comissão de serviço no cargo de administrador judiciário para qualquer uma das comarcas durante o prazo de três anos a contar da data da aprovação.»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 288/2016, de 11 de novembro

São aditados à Portaria n.º 288/2016, de 11 de novembro, os artigos 8.º-A e 11.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Ordenação final

1 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento, com aprovação nos métodos de

seleção aplicados, é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

2 — A lista unitária de ordenação final a que se refere o número anterior é submetida a homologação do diretor-geral da Administração da Justiça, após audiência de interessados nos termos da lei, e disponibilizada na página eletrónica da DGAJ.

3 — Em caso de igualdade na classificação final obtida entre candidatos, considera-se, para efeitos de desempate, sucessivamente e por ordem decrescente, a valoração obtida na entrevista de avaliação de competências e na avaliação curricular.

4 — Ficam habilitados para a frequência do Curso os candidatos aprovados, por ordem de graduação, até ao preenchimento total das vagas.

Artigo 11.º-A

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável o regime geral de recrutamento e seleção de pessoal da Administração Pública.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 4 de dezembro de 2017.

110973754

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750